

A CONQUISTA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E O SEU CONFLITO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO SÉCULO XXI, SOB A ÓTICA DA PÓS-VERDADE

Carlos Acosta Junior

Graduado pela Universidade Cândido Mendes.
Advogado.

Resumo – O Direito à informação é pleiteado no ordenamento jurídico brasileiro desde a época do império, mas ganhou notoriedade após a promulgação da Constituição da República em 1988. Todavia, a Carta Magna também foi reconhecida como uma norma muito mais focada em direitos humanos e direitos da personalidade, o que pode ser constatado, por exemplo, pela posição topográfica destacada destes direitos no art 5º CRFB/88. O presente artigo tem o objetivo de enfrentar questões em que existe o conflito entre o direito à informação e os direitos da personalidade, bem como tentar traçar uma diretriz decisória com base nos julgamentos das Cortes Superiores.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Direito à privacidade. Direito à honra. Direito ao nome. *Fakenews*.

Sumário – Introdução. 1. A divergência entre a doutrina e a jurisprudência sobre a tutela do direito ao esquecimento. 2. O recente conflito entre a imunidade parlamentar e os direitos da personalidade. 3. O recente conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade no ambiente virtual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca discutir a relativização da liberdade de expressão quando este direito entra em conflito com outros direitos constitucionalmente protegidos, sobretudo os direitos da personalidade. Procura-se identificar a mudança de entendimento da jurisprudência, sobretudo a do STF, que logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 entendia o direito à liberdade de expressão como praticamente absoluto, fruto de uma posição responsiva a toda repressão vivida durante a ditadura militar.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e principalmente as jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir traçar um panorama evolutivo e identificar os critérios de ponderação de valores entre direitos constitucionais.

A origem histórica da liberdade de expressão remonta da Grécia Antiga, berço da democracia. No Brasil, existe a previsão constitucional deste direito desde a Constituição do Império de 1937. Todavia, ele foi mitigado durante o Estado Novo e também durante os governos militares (1964-1984), ainda que houvesse uma previsão de “liberdade de



pensamento”, que não tinha o mesmo conteúdo tampouco a mesma validade do que hoje conhecemos como liberdade de expressão.

A Constituição de 1988 trouxe inúmeras inovações acerca da liberdade de expressão e de pensamento, ampliando as garantias e direitos individuais. É notório que o texto da Carta Magna deu atenção especial a este tema, como uma demonstração de mudança de pensamento, de paradigma e de valores no período pós ditadura. Todavia, em virtude de todo o histórico jurídico e político do Brasil, cabe a seguinte reflexão: a liberdade de expressão é um direito absoluto? Qual direito deve prevalecer quanto estivermos diante de um conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos constitucionais?

O tema é muito controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário nos direitos fundamentais e esta intervenção sempre repercute nas demais esferas da sociedade. Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar a posição do Supremo Tribunal Federal em alguns julgados que tiveram repercussão e que versam sobre o tema, bem como assinalar alguma mudança do entendimento da corte em determinados momentos históricos. Pretende-se, ainda, abordar o entendimento doutrinário acerca dos julgados e do tema, sobretudo quando houver divergência entre os doutrinadores e os ministros do STF.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando a posição do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606, com repercussão geral reconhecida, que versou sobre o direito ao esquecimento, em que se observa o dilema entre o direito ao nome, à privacidade e à imagem conflitando com a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, acerca da imunidade material que os parlamentares possuem por previsão constitucional e sua recorrente discussão acerca dos limites desta imunidade. Tem-se como objetivo determinar o que é imunidade parlamentar e o que é opinião da pessoa parlamentar.

O terceiro capítulo pesquisa a relativização da liberdade de expressão, já consolidada na sociedade, frente aos inúmeros conflitos com os direitos da personalidade, como a honra, o nome, a privacidade. Para tanto, foi necessário refletir sobre critérios objetivos de ponderação e limites entre os direitos, identificando o momento em que cada um deve se sobrepor ao outro.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, buscando alcançar a racionalização do método dedutivo com a experimentação do método indutivo. Como o trabalho refere-se a um tema jurídico, trata-se de um fato verificado empiricamente, uma vez que as decisões da sociedade são tomadas e alteradas cotidianamente. Além disso, é notório que a linguagem jurídica é singular, que depende da interpretação do operador do direito.



Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A DIVERGÊNCIA ENTRE A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A TUTELA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em 03 de fevereiro de 2021 foi iniciado o julgamento, pelo plenário de STF, do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606¹, que teve reconhecida sua repercussão geral. O caso versava sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento na esfera cível. De um lado do processo estava a família de Aída Cury (autor) e do outro lado, figurando no polo passivo, estava a Rede Globo.

Em breve síntese, Aída Cury, em 1958, foi violentada sexualmente e morta por três homens. Passados quase 50 anos, o programa de televisão “Linha Direta Justiça” relatou o crime ocorrido de forma explícita, trazendo à tona todo o sofrimento dos familiares da vítima, razão pela qual pleitearam reparação pelos danos morais causados.

Tamanha é a controvérsia acerca do assunto, o STJ em 2013, julgou procedente o pedido autoral. Segundo o relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, “a assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica”. Ao contrário da orientação do STJ, o STF entendeu que permitir o direito ao esquecimento viola a liberdade de expressão, direito conquistado após longo período de repressão (ditadura militar). Segundo a suprema corte, existe aí um conflito entre a liberdade de expressão (artigo 220 CRFB/88²) e a privacidade e dignidade da pessoa humana (art 5º, X CRFB/88³). Ao fim do julgamento, foi firmada a seguinte tese:

é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício de liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1.010.606*. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 17set.2021.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12out.2020.

³ Ibid.



O relator do caso, Ministro Dias Toffoli, deu enfoque à análise da licitude da informação obtida frente ao decurso de tempo. Ademais, enfatizou o ilustre relator que a Constituição de 1988 não possui previsão do direito ao esquecimento, não podendo o judiciário criar esse novo direito, e contrapô-lo a direitos já existentes.

Mas qual a origem do direito ao esquecimento? Será que a Constituição de 1988 de fato não possui uma previsão do direito ao esquecimento? O termo “direito ao esquecimento” tem origem na França que, na segunda metade do século XX, cunhou a expressão *droit a l’oubli* pelo Professor Gerard Lyon-Caen⁴ ao comentar uma decisão judicial que teve ampla repercussão. Tratava-se de uma ex-amante de um assassino em série (serial killer) que pretendeu reparação por ter a sua vida exposta com detalhes em um filme.

Todavia, o termo ganhou robustez em um julgado feito pelo Tribunal Constitucional Alemão: o caso *Lebach*⁵. Neste caso, o referido tribunal reconheceu que uma pessoa que havia sido condenada pelo assassinato de vários soldados teria o direito de impedir a divulgação dos crimes por ele praticados por meio de um documentário, meses antes de sua soltura. O Tribunal entendeu que os efeitos de tal documentário iriam de encontro à possibilidade de ressocialização do prisioneiro, associado à desnecessidade da informação perante o interesse público, uma vez que o crime já havia sido praticado há muito tempo.

No Brasil, existem alguns julgados emblemáticos acerca do tema. Dentre eles pode-se destacar o REsp nº 1.316.921⁶, de 26/06/2012, de Xuxa X Google. No caso em comento, a autora pleiteou que o provedor de busca eliminasse do banco de dados qualquer informação que associasse o seu nome à pedofilia. O caso foi julgado improcedente pois, segundo o Tribunal, os provedores não podem ser obrigados a eliminar resultados de busca de determinado termo.

Em sentido contrário a este julgado, existe o caso da chacina da Candelária⁷, crime aparentemente praticado por um grupo de policiais militares. Na época, um serralheiro chamado Jurandir Gomes de França tinha sido associado à autoria do crime, mas foi absolvido por negativa de autoria pelo Tribunal do Júri. Em 2006, um programa de TV associou o nome de

⁴ PINHEIRO, Denise. *A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*. Tese (Doutorado em Direito). 287 p. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 137.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. *O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.95

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 1.316.921*. Relatora: Ministra Nanci Andrichi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj>> Acesso em: 01out.2020

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.010.606*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>>. Acesso em: 01out.2021.



Jurandir ao crime e o STJ entendeu que houve dano à honra, mesmo tendo o programa esclarecido que ele foi absolvido ao final do processo.

Considerando o avanço tecnológico, é cada vez mais difícil criar mecanismos que tutelem o direito ao esquecimento. Em uma era em que tudo fica quase que instantaneamente registrado da rede mundial, lembrar de tudo se tornou a regra e esquecer a exceção.

Neste sentido, como uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro, foi sancionada a Lei nº 13.709/18⁸, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que passa, entre outros assuntos, a responsabilizar os provedores de serviço de busca de internet pelos dados por eles fornecidos, exigindo o devido tratamento e filtragem das informações disponibilizadas e responsabilizando-os por tal conteúdo. Mas nada foi dito acerca do direito ao esquecimento.

Diversos são os trabalhos (livros, artigos e teses de mestrado) no Brasil que versam acerca do direito ao esquecimento. O entendimento que prevalece é no sentido de que o direito ao esquecimento se trata de um direito a ser esquecido, um direito a ser deixado em paz.

Diferentemente do que entende o STF, a doutrina caminha na direção de reconhecer o direito ao esquecimento não só como constitucional, mas como um direito fundamental. Neste sentido, tem-se o Enunciado nº 513 da VI Jornada de Direito Civil⁹, Alexandre de Moraes¹⁰ e Carnelutti¹¹. Ao analisar o artigo 1º, III CRFB/88¹², observa-se com o princípio da dignidade humana, uma fonte dos direitos fundamentais que não foram enumerados pela Carta Magna.

Ainda neste viés, o art 5º, XLVII, b CRFB/88¹³ prevê a vedação de penas de caráter perpétuo. Quando, por exemplo, não for concedido o direito ao esquecimento a uma pessoa que cometeu um crime, estaria se afirmando que ela sempre será suscetível a sofrer danos pelo ato por ela praticado, ainda que a pena já tenha sido cumprida em sua integralidade.

O melhor entendimento sobre a adequação do direito ao esquecimento não deve se balizar apenas na licitude da fonte da informação. A liberdade de expressão não deve ser absoluta. É preciso que haja um diálogo entre as fontes, uma verdadeira ponderação *in casu* entre o interesse público da notícia, sua atualidade e veracidade, a essencialidade do conteúdo para transmissão da informação e os efetivos efeitos da informação para a identidade da pessoa

⁸ BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 01out.2021.

⁹ BRASIL. *Enunciados Aprovados na VI Jornada de Direito Civil*, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 01jul.2020.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.80/81.

¹¹ CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Campinas: Edicamp, 2002. P.22.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12out.2020.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 2.



humana envolvida, não cabendo à informação atuar como uma recordação opressiva dos fatos ou uma perpetuação punitiva de fatos praticados.

2. O RECENTE CONFLITO ENTRE A IMUNIDADE PARLAMENTAR E O OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A imunidade parlamentar teve origem no *Bill of Rights*¹⁴ da Inglaterra e era dividida em liberdade de palavra (*freedom of speech*) e imunidade em face de prisão (*freedom from arrest*). Tais imunidades tinham como objetivo garantir aos parlamentares o livre exercício da defesa dos interesses da população, ao formular os atos legislativos, podendo declarar suas opiniões sem sofrer eventuais punições do rei. Tal movimento originou-se na crise econômico-política que existia desde o século XV e perdurou até o século XVII. O constitucionalismo, que limitou os poderes do rei, abriu espaço para um maior poder do parlamento.

A América seguiu a tendência europeia e, já na Constituição Federal de 1787¹⁵, os Estados Unidos previram a implementação da imunidade de opiniões e da ponderação de ideias dentro do parlamento americano. O Brasil deu seu primeiro passo neste sentido com a Constituição Federal de 1824¹⁶, ainda durante o Império, que concedia aos parlamentares, tanto abolicionistas como os republicanos mais conservadores, o direito de manifestação livre, fosse ela favorável ou contra ao regime vigente a época.

A Constituição de 1988¹⁷ foi promulgada logo após o período da ditadura militar e teve o condão de romper com um período de absolutismo e censura. Desta forma, a CRFB/88 previu o livre exercício dos membros do parlamento. Tal entendimento pode ser observado já no artigo 1º¹⁸, que prevê que o povo detém todo o poder, exercido por meio de seus representantes eleitos. Assim, ficou consolidado o entendimento constitucional de que o parlamento é independente para o exercício dos interesses populares e imune de qualquer censura ou cerceamento de direitos quanto ao exercício de opiniões e votos.

¹⁴ BRITO, Rose Dayanne Santos de. Notas sobre Thomas Hobbes e o contexto histórico: o argumento do direito natural em defesa do Absolutismo. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 3, n. 6, p. 52-66, 2016. Disponível em: <www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/132/116>. Acesso em: 28 nov. 2020.

¹⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição Norte Americana de 1787*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 01out.2021.

¹⁶ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01out.2021.

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁸ Ibid.



Ainda no viés formal constitucional, o artigo 53 CRFB/88¹⁹ traz em seus parágrafos as imunidades formais dos parlamentares federais, que garantem a eles diversas prerrogativas para garantir o correto exercício da democracia, mas o presente artigo terá o foco no *caput* do artigo 53²⁰, que versa sobre a imunidade material, garantindo aos deputados federais e senadores a inviolabilidade, civil e penal, por quaisquer de suas opiniões e votos. Nas esferas estadual e municipal, a Constituição também prevê a imunidade para os deputados estaduais (art 27, §1^{o21}) e vereadores (artigo 29, inciso VIII²²), quando estes se encontrem ainda durante o exercício do mandato. Tais dispositivos têm respaldo na Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu²³, que enumerou as funções típicas de cada um dos poderes.

Todavia, é importante ressaltar que tal prerrogativa, é garantido ao cargo, e nunca à pessoa ao parlamentar, demonstrando um caráter estritamente institucional. Acerca deste tema, o Ministro Gilmar Mendes²⁴ enfatiza que a imunidade não tem o condão de oferecer um salvo-conduto a uma pessoa, mas sim garantir o livre desempenho do mandato.

Com esta garantia, surgiram diversas teorias na doutrina, dentre as quais três merecem destaque: a primeira é a Teoria Ultracorporativista²⁵, que ampara a imunidade dentro e fora do Congresso Nacional, sendo ela mantida após o fim do mandato; a segunda teoria é a Extremista, que defende o término da imunidade parlamentar uma vez que entende tal prerrogativa como uma garantia para práticas abusivas; e, por fim, a Teoria Moderada, que entende a imunidade como algo necessário mas também defende que esta prerrogativa seja limitada. Dentre os doutrinadores que versam sobre estas teorias destaca-se Lênio Luiz Streck²⁶. A Teoria Moderada é a que prevalece na doutrina e na jurisprudência. Tal entendimento tem como norte o artigo 37 da CFRB/88²⁷, que prevê, dentre outros princípios os da moralidade e impessoalidade.

O princípio da moralidade analisa se os atos dos agentes públicos estão alinhados com o interesse público bem como se estão eivados de boa-fé, ética e lealdade. Quanto à impessoalidade, é essencial que os parlamentares deixem de lado qualquer animosidade ou

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

²³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.181.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 928-929.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2037.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 2.



motivações pessoais e que atuem de forma estritamente profissional, visando o bem público e a função social da Administração. Este princípio pretende evitar quaisquer favorecimentos de ordem subjetiva e garantir que os atos sejam reconhecidamente imputados à Administração e não ao funcionário. Um exemplo claro da desvirtuação deste princípio foi a sessão de votação do impedimento da ex-presidente Dilma Rousseff²⁸, em abril de 2016. Na ocasião foi observado um verdadeiro show midiático em que os parlamentares, ao invés de julgar a existência ou não do crime de responsabilidade, proferiam votos vagos e sem qualquer pertinência com o que estava sendo decidido.

Todavia, tais princípios são aplicados de forma subjetiva e pouco concreta, dificultando a caracterização da sua transgressão. Como meio de tornar tal conduta menos abstrata, foi convencionado o conceito de decoro parlamentar. O próprio regimento interno das casas do Congresso Nacional, em seu artigo 5º, inciso II²⁹, prevê a deliberação de processo administrativo-parlamentar para julgar os casos de quebra de decoro, mediante voto secreto de seus membros, podendo culminar com suspensão ou até mesmo a perda do mandato.

É notório na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (como no Mandado de Segurança nº 28.213/DF³⁰ e Mandado de Segurança nº 24082/DF³¹), que este Tribunal evita maiores envolvimento em assuntos referentes ao decoro (ou a quebra dele) por parlamentares. A Suprema Corte entende que tal assunto merece o controle das próprias casas do Congresso, por meio de seus regimentos. Todavia, existem situações que extrapolam os contornos do exercício funcional e colidem com o Direito Civil, sobretudo o que prevê o artigo 187 Código Civil³² acerca da prática de atos ilícitos daqueles que excedem manifestamente os limites impostos pela boa-fé ou pelos costumes.

Assim, o STF não pode se furtar de analisar tais atos sob o pretexto de que eles foram praticados quando protegidos pelo manto da imunidade parlamentar. Tal imunidade não

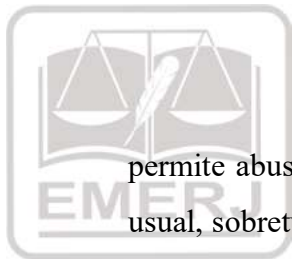
²⁸ MARTELLO, Alexandro; CALGARO, Fernanda. *Câmara aprova prosseguimento do processo de impeachment no Senado*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/04/camara-aprova-prosseguimento-do-processo-de-impeachment-no-senado.html>>. Acesso em: 12 fev.2021.

²⁹ BRASIL. *Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados*. 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 28.213/DF*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5399207/mandado-de-seguranca-ms-28213-df-stf>>. Acesso em: 01 fev.2021.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 24.082/DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14818343/desistencia-no-mandado-de-seguranca-ms-24082-df-stf>>. Acesso em: 01 fev.2021.

³² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 01 fev.2021.



permite abusos e não se sobrepõe sobre o interesse coletivo. Um termo que se tornou muito usual, sobretudo na esfera política e eleitoral é o “discurso de ódio”³³. Tal expressão é voltada para transmitir mensagens de intolerância e violência, sobretudo contra grupos mais vulneráveis de uma sociedade (características correlatas à etnia, religião, classe social e orientação sexual), ou até mesmo contra oponentes políticos e ideológicos. Os discursos de ódio ganharam mais notoriedade no Brasil quando eles passaram a ser proferidos por agentes políticos do poder executivo e legislativo, como foi o caso do então Deputado Federal Jair Bolsonaro³⁴, quando proferiu o seu voto a favor do impeachment da então Presidente Dilma Rousseff e suscitou o nome de um militar que foi conhecido por seus atos de tortura durante o regime militar.

Desta forma, em que pese a liberdade de expressão ter um valor histórico muito grande, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, esse direito não é absoluto e ilimitado, sobretudo quando incita a quebra do Estado Democrático, a violência, a dissociação e a intolerância. Tal “liberdade de expressão” colide diretamente com a proteção ao direito de resposta (art 5º, V CFRB/88³⁵), direito à intimidade, privacidade e honra (art 5º, X CFRB/88³⁶), dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III CRFB/88³⁷), entre outros.

Um episódio notório em que o poder judiciário precisou se imiscuir na esfera política foi quando o então Deputado Jair Bolsonaro, em 2014, em uma entrevista a um jornal de grande circulação, afirmou que não estupraria a Deputada Maria do Rosário porque ela era muito feia para ser estuprada e porque ela não fazia seu tipo. Tal entrevista teve grande repercussão na imprensa e no mundo jurídico, e o assunto foi parar no Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito 3.932/DF³⁸, de relatoria do Ministro Luiz Fux, entendeu que as palavras proferidas pelo parlamentar tinham uma essência misógina e tal ato reverberou na coletividade.

Em que pese a defesa do parlamentar tenha suscitado a imunidade parlamentar como estratégia de defesa, o STF afastou tal possibilidade, pois o discurso não teve nenhuma relação com a atividade funcional e feria gravemente diversos direitos da personalidade da Deputada

³³ CASTRO, Matheus Felipe. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Disponível: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. Acesso em 21.02.2020.

³⁴ BARBA, Mariana Della; WENTZEL, Marina. *Discurso de Bolsonaro deixa ativistas estarecidos” e leva a OAB a pedir a sua cassação*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 3.932/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false>>. Acesso em: 02mar.2021.



ofendida, como a imagem e a honra. No caso concreto, o STF analisou todo o conteúdo do discurso, seu objetivo e suas consequências, condenando o parlamentar ofensor a pagar uma quantia à Deputada à título de danos morais.

3 - O RECENTE CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

Não é de hoje que se observa um constante conflito entre a liberdade de expressão, tão valorizada na Constituição que rompeu com o regime militar, e os direitos da personalidade, sobretudo a intimidade, a honra e a imagem.

O desenvolvimento e a propagação da internet provocaram uma verdadeira revolução nas comunicações, acarretando mudanças significativas em todos os nichos da sociedade. O acesso ilimitado, célere e de baixo custo permitiram o acesso às informações quase que de forma instantânea. As redes sociais também tiveram uma grande responsabilidade nesse processo evolutivo, uma vez que deram voz a inúmeras pessoas que antes eram anônimas e permitiu, inclusive, que estas manifestassem sua opinião de forma anônima. Infelizmente, o Poder Legislativo não conseguiu acompanhar a velocidade com que a comunicação evoluiu, de forma a regulamentar todas as relações no âmbito da internet.

Durante muito tempo, a internet foi um ambiente em que os discursos de ódio e os excessos eram praticados com muita frequência e sem muito controle judicial. O fenômeno do “cancelamento” tornou-se cada vez mais recorrente e cada vez mais violento, em que uma massa de pessoas se revestia da autoridade de Promotor, advogado de defesa, juiz de mérito e juiz da execução, determinando o destino de pessoas que falhavam perante os valores vigentes da sociedade naquele momento.

Essa falsa ideia de que não existem leis para o ambiente virtual e de que o anonimato é garantido, gera muitos problemas jurídicos, desde pornografia infantil até lesões ao direito do consumidor, mas o que mais se observa são, de fato, os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, sobretudo a honra, a imagem, ao corpo, ao nome e a intimidade.

Tais direitos da personalidade são oriundos de uma construção doutrinária muito recente e descendem da dignidade da pessoa humana, sendo “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”³⁹.

³⁹ AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 283.



O legislador atribui tanta importância a estes direitos que observamos a sua proteção tanto no texto constitucional (artigo 5º, X da CRFB/88⁴⁰), como no Código Civil (artigos 11 ao 21 do CC/02⁴¹) e Código Penal (artigos 138-140 do Código Penal⁴², nos crimes de calúnia, injúria e difamação), além de leis penais especiais (artigo 1º, V da Lei nº 12.984/2014⁴³, por exemplo).

Tal qual ocorre com a liberdade de expressão, os direitos da personalidade também podem ser limitados ou até mesmo mitigados, como ocorre com relação à intimidade de pessoas públicas⁴⁴.

Durante muito tempo, o aplicador do direito se valeu do método de subsunção para decidir as questões jurídicas, como bem definiram os Professores Luis Roberto Barroso⁴⁵ e Maury Macedo⁴⁶. Tal método se baseia em analisar o caso concreto, analisar qual norma melhor se adequa àquele problema e afastar todas as demais normas. Todavia, este método não pode ser aplicado no conflito abordado pelo presente artigo, porque feriria o princípio da unidade da Constituição Federal. Tal princípio afirma que a Carta Magna é um documento uniforme e que não existe hierarquia entre as normas nela existentes. Ao tentar identificar qual princípio se adequaria melhor ao caso concreto e afastar o outro, o julgador estaria incorrendo em uma inconstitucionalidade.

Para este tipo de conflito, tem-se a necessidade de analisar outras teorias jurídicas que possam ser utilizadas com maior efetividade. Dentre elas, pode-se destacar a Teoria da Decisão de Dworkin, que apresenta raciocínios para situações jurídicas em que não é possível identificar uma regra específica para o caso concreto⁴⁷.

Segundo o doutrinador Rafael Tomaz, “Para Dworkin, portanto, a discricionariedade judicial nos casos difíceis cessa posto que, neles, terá lugar um argumento de princípio, que fundamentará e justificará a decisão”⁴⁸. Dworkin reconhece tanto as regras como os princípios como padrões para as decisões a serem tomadas. A diferença é que as regras têm um caráter

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴¹ BRASIL, op. cit., nota 34.

⁴² BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02mar.2021.

⁴³ BRASIL. *Lei nº 12.984*, de 02 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12984.htm>. Acesso em: 03jun.2021.

⁴⁴ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direitos na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005. p. 138

⁴⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.127.

⁴⁶ MACEDO, Maury R. de. *A Lei e o arbítrio à luz da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.14-15.

⁴⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 131.

⁴⁸ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 176.



exclusivo, afastando as demais, enquanto os princípios seguem uma análise de ponderação, sem que um princípio exclua o outro na fundamentação da decisão. Assim, o princípio nunca é considerado isoladamente, mas em um sistema de pesos e valores.

É importante para o decisor sempre considerar a unidade de princípios, uma vez que eles carregam consigo toda uma construção histórica dos valores relevantes para aquela sociedade, que se tornaram padrões de conduta naquele momento. Neste caso, todos os pensamentos extremistas devem ser evitados, ou seja, qualquer decisão que acolha um direito e exclua o outro não deve ser aplicada.

O conceito histórico de cada direito também deve ser considerado. Os direitos da personalidade, por exemplo, têm sua construção desde o pós-guerra, sendo inclusive objeto de tratados internacionais. Por outro lado, a liberdade de expressão foi quase duramente reprimida durante a ditadura militar e pautou a formulação do Estado Democrático de Direito fundado pela CFRB/88.

Assim, não existe uma fórmula matemática para definir em que momento um direito se sobrepõe ao outro, mas é necessário que o juiz considere sempre a unicidade da Constituição, de forma a não excluir um direito em detrimento do outro e considere toda a carga histórica da sociedade, a qual está em constante evolução e que possui diversos valores que são mais significativos que outros em determinada ocasião.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática fundamental, a inexistência de uma regra específica que solucione o conflito entre preceitos constitucionais. O embate entre o direito à informação e os direitos da personalidade é cada vez mais latente, sobretudo numa sociedade democrática em que a comunicação tem um alcance quase que instantâneo, aliado à pouca e desatualizada regulamentação do ambiente virtual e a prerrogativas constitucionais que são mal utilizadas por determinados agentes públicos.

O fenômeno do direito à informação, que surgiu inicialmente na Constituição do Império ganhou uma expressividade significativa na ruptura entre os governos militares e o início do Estado Democrático de Direito (e consequente promulgação da CFRB/88), uma vez que este direito foi duramente perseguido durante a ditadura, e passando até mesmo a ser, inicialmente, valorado como um direito absoluto no novo Estado.

Todavia, a Constituição tem como característica ser uma carta única, que não distingue ou hierarquiza suas normas, forçando os aplicadores do direito, bem como os doutrinadores, a



desenvolver técnicas e raciocínios que consigam solucionar os conflitos entre normas sem que esta solução seja maculada pela inconstitucionalidade.

Ficou nítido no primeiro capítulo que, no que se refere ao “direito ao esquecimento”, ainda não existe um alinhamento de pensamentos entre a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal. Aqueles, de forma consolidada e majoritária, entendem que, neste caso, prevalece o direito ao nome, à honra e à não perpetuidade de uma punição social, uma vez que a nossa sociedade tende a rotular (Teoria *Labelling Approach*, da criminologia) as pessoas que praticaram crimes como pessoas incorrigíveis, o que não é um axioma. Por outro lado, o STF, em recente julgado, entendeu pela inexistência de tal direito, dando maior valor ao direito à informação, como um dos princípios basilares da sociedade democrática e livre. Acredita-se que ainda há muito o que evoluir acerca deste tema, mas este é o cenário atual que é enfrentado, em que temos um embate categórico entre a doutrina e a jurisprudência da Corte Suprema.

No segundo capítulo, foi dado enfoque a um tema que ganhou notoriedade no cenário político atual, sobretudo a partir de 2014. Uma ferramenta, que foi criada na Constituição para garantir o livre desempenho da democracia pelos parlamentares, passou a ser desvirtuada e utilizada como meio de blindar a prática de crimes como injúria, calúnia e difamação.

Diante deste cenário caótico, precisou o Poder Judiciário se imiscuir na política e, em sede de julgamentos, estabelecer limites em que a imunidade parlamentar não alcança a pessoa física que exerce o cargo político. Tal comportamento restou controvertido, pois pôde ser interpretado como um ato inconstitucional (uma vez que não cabe ao Poder Judiciário legislar ou até mesmo afastar normas constitucionais) ou como um ato legítimo (que aparou arestas que não puderam ser previstas quando da redação da CRFB/88, mas que geravam conflitos com os direitos da personalidade).

O terceiro capítulo teve como norte os conflitos existentes entre a livre comunicação, e consequente livre informação, e os direitos da personalidade no ambiente virtual. Durante muito tempo, a internet foi considerada uma terra sem lei, de muito difícil, ou quase impossível responsabilização.

Diversas foram as tentativas do Congresso Nacional em regulamentar este ambiente, dentre as quais tem-se o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, por exemplo, mas é indiscutível que as normas não acompanham a velocidade de crescimento deste ambiente virtual e que o Poder Judiciário precisou, e precisa, se valer de ponderações quando instado a decidir entre a livre informação e os direitos da personalidade.

As reflexões apresentadas, que tiveram origem no desenvolvimento da pesquisa, ratificaram o conceito que abre espaço ao processo criativo, tanto no âmbito do direito material



quanto na fundamentação jurídica, sempre com o intuito de proteger a Constituição em sua essência.

O entendimento que restou evidenciado é que não existe uma fórmula absoluta para solucionar os conflitos entre os direitos protegidos pela Constituição. É necessária uma análise detalhada do caso concreto, bem como do direito em abstrato, para decidir qual a melhor hipótese de solução. E também restou comprovado que o direito ele acompanha a sociedade em seu dinamismo logo, o entendimento pacificado de hoje, poderá não mais o ser amanhã, mas deve sempre ser pautado no ordenamento jurídico, a fim de garantir a segurança jurídica, que também é um dos preceitos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 283.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Conteúdos ilícitos na internet: uma resposta original da lei portuguesa*. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BARBA, Mariana Della; WENTZEL, Marina. *Discurso de Bolsonaro deixa ativistas estarecidos” e leva a OAB a pedir a sua cassação*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BARRETO, Felipe Corazza. *Grupos neonazistas brasileiros voltam a atacar na Internet*. Disponível em: <<https://www.safernet.org.br/site/noticias/grupos-neonazistas-brasileirosvoltam-atacar-internet>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

_____. BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.127.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.127.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 01 fev.2021.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 29 ago. 2021.



_____. *Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados*. 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01out.2021.

_____. *Decreto-Lei n° 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02mar.2021.

_____. *Enunciados Aprovados na VI Jornada de Direito Civil*, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 01jul.2020.

_____. *Lei n° 8.429*, de 02 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 01fev.2021.

_____. *Lei n° 12.984*, de 02 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112984.htm>. Acesso em: 03jun.2021.

_____. *Lei n° 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 01out.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial n° 1.316.921*. Relatora: Ministra Nanci Andrihgi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj>> Acesso em: 01out.2020

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 24.082/DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14818343/desistencia-no-mandado-de-seguranca-ms-24082-df-stf>>. Acesso em: 01fev.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n°28.213/DF*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5399207/mandado-de-seguranca-ms-28213-df-stf>>. Acesso em: 01fev.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 3.932/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false>>. Acesso em: 02mar.2021.



_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1.010.606*. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 17set.2021.

BRITO, Orlange Maria. *Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional nº 35 de 2001*. Revista de Informação Legislativa, v. 44, n. 173, jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141291/R173-16.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRUGGER, Winfried. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano*. Revista do Direito Público, Porto Alegre, a. 4, n.15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. *O discurso do ódio na manifestação do pensamento religioso: limite do tolerável*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b8add2a5d98b1a6>>. Acesso em: 29 set. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Campinas: Edicamp, 2002. P.22.

CASTRO. Matheus Felipe. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Disponível:<<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. Acesso em 21.02.2020.

CONSULTOR JURÍDICO. *Jair Bolsonaro é condenado a pagar R\$ 150 mil por declarações homofóbicas*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/bolsonaro-condenado-pagar-150-mil-declaracoes-homofobicas>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CASTRO. Matheus Felipe. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Disponível:<<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. Acesso em 21.02.2020.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fonte, 2002. p. 131.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição Norte Americana de 1787*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 01out.2021.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direitos na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005. p. 138

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



MACEDO, Maury R. de. *A Lei e o arbítrio à luz da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MARTELLO, Alexandre; CALGARO, Fernanda. *Câmara aprova prosseguimento do processo de impeachment no Senado*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/04/camara-aprova-prosseguimento-do-processo-de-impeachment-no-senado.html>>. Acesso em: 12 fev.2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.80/81.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 176.

PINHEIRO, Denise. *A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*. Tese (Doutorado em Direito). 287 p. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 137.

SANTOS, George Resende Rumiatto de Lima Santos. *Imunidade parlamentar material no Congresso tem limites no decoro*. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-18/george-rumiatto-imunidade-parlamentar-limites-decoro>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. *O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.95

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro, ano 1, n.4, p. 53-105, out/dez, 2006.

SILVA JÚNIOR, Rogério Torres da. *Impessoalidade e crise institucional: uma relação invisível aos olhos de quem deveria ver*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/13/impessoalidade-e-crise-institucional-uma-relacao-invisivel-aos-olhos-de-quem-deveria-ver/>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SECO, Raquel. *Circo e constrangimento na Câmara dos Deputados: Parlamentares votam o impeachment da presidenta entre cartazes, bandeiras e gritos*. El País, São Paulo, 19 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/17/internacional/1460921625_869124.html>. Acesso em: 06 jul. 2021.